



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 4 de dezembro de 2023.

PARECER JURÍDICO N.º 72/2023

Interessado: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de lei nº 027, de 16/11/2023, que “Cria a declaração mensal de serviços de instituições financeiras (DESIF)”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que cria a declaração mensal de serviços de instituições financeiras (DESIF). Regulamenta-se a criação do DESIF; determina a obrigatoriedade de envio por todas as instituições financeiras estabelecidas no Município; regulamenta a forma de entrega das declarações, já especifica os módulos do programa eletrônico; determina a obrigatoriedade a partir de 2024; determina a forma de recolhimento do tributo, etc.

PARECER:

Da análise preliminar – Competência e Legitimidade

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata de criação de declaração mensal de serviços de instituições financeiras estabelecidas no Município de Quitandinha.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também é possível, pois o artigo 43, III, da Lei Orgânica, determina que compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de leis que disponham sobre: (...) III - criação, estruturação e atribuições da Secretarias e órgãos da administração pública municipal, uma vez que trata de atribuições da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Do pedido de urgência especial

Insta observar que consta pedido de urgência especial na tramitação do referido projeto com base no artigo 121 do Regimento Interno, o que não impede a análise em sessões ordinárias ou extraordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Todavia, a única ressalva é se a matéria a ser discutida envolve codificação (§5º), o que também não é o caso, embora se trate de um projeto regulamentador bem complexo.

Contudo, se o caso é de urgência ou não, entende esta procuradora que dependerá do entendimento político dos vereadores, os quais tem a prerrogativa de votar ou não pela tramitação da urgência.

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

Do quórum especial

Muito embora referido projeto de lei tenha sido enviado como projeto de lei ordinária, entende-se que em razão da matéria, já que envolve matéria tributária, o mesmo deveria ter sido apresentado como Projeto de lei Complementar, o que nos termos do art. 49, §3º, I, “a”, da Lei Orgânica Municipal e art. 160, I do Regimento Interno desta Casa, requer para aprovação quórum privilegiado representado pela maioria absoluta, ou seja, mínimo de 5 votos.

Da análise do projeto de lei:

Em relação ao mérito do projeto em voga, verifica-se ser o caso de norma relativa à atualização da legislação municipal tributária, criando novos mecanismos para controle e recebimento de tributos municipais.

Desde já esclarece que não há leis federais ou até mesmo municipais que impeçam esta regulamentação, até porque o intuito da Legislação é anteder aos princípios administrativos e ao interesse público e certamente atualizar procedimentos e torna-los mais eficientes é o objetivo.

Destarte, verifica-se que o projeto não viola preceito constitucional, sendo hígido e compatível com as normas. Dito isso, é de se concluir que não existem inconstitucionalidades ou ilegalidades do Projeto de Lei em apreço, reunindo condições para prosseguir sua tramitação.

Todavia, verificou-se inconsistências no texto do projeto de lei que contrariam o disposto na Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001, pois embora a sigla DESIF tenha sido estipulada na própria súmula da lei para definir Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras, no decorrer do projeto ela é grafada como DES-IF, o que deverá ser corrigido por emenda da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, mantendo-se um ou outro.

CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que não há vícios de iniciativa (competência e legitimidade), bem como de constitucionalidade e juridicidade para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis.

No entanto, quando se trata da análise do mérito, esta Procuradoria Jurídica pugna para que sejam analisados os pontos suscitados acima, com correção pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação por meio de emenda, para então serem submetidos à votação em plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais, inclusive acerca do pedido de votação em urgência especial.

Por fim, atente-se para o quórum necessário para aprovação de maioria absoluta, vez que embora trate de matéria tributária, o projeto não veio elencado como Projeto de lei Complementar.

É o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192